



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.004851/2005-05  
**Recurso nº** 136.168 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.239  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2008  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA FERREIRA PENÇO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE  
QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE  
INCORREU O INTERESSADO.**

O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício o que, contudo, não teria o condão de afastar os consectários legais relacionados ao atraso. A citada retificação depende, no entanto, da comprovação de que houve erro na descrição do imóvel, o que requer a elaboração de laudo técnico, nos moldes da NBR 8799 da ABNT, com a respectiva anotação junto ao CREA, o que não foi suprido pela apresentação da planta juntada aos autos.

**ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

No caso da área de Reserva Legal, para o presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de ser indispensável, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a respectiva averbação na matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo.

**ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -  
PRESCINDIBILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO  
AMBIENTAL (ADA).**

A obrigatoriedade prevista pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981 deve ser entendida em consonância com o Princípio da Verdade Material sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Erário.

**VTN - LAUDO INÁBIL.**

O laudo acostado não está conforme preceitua as normas da ABNT, e nesse caso é inábil para os fins colimados pela

recorrente, de estabelecer o valor da terra nua abaixo da média da região.

**EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

A glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa (manejo florestal) foi ratificada, em virtude de que uma parte da área já havia sido excluída da tributação como área de utilização limitada, e ainda, porque a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação hábil do adimplemento do manejo florestal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a área de preservação permanente, vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado. Também por maioria negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Quanto a área de exploração extrativa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora. Finalmente quanto ao VTN, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designado para redigir o voto, quanto à exploração extrativa e VTN, o Conselheiro Corinto Oliveira Machado



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.341.539-8, localizado no município Aripuanã - MT.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório elaborado pela primeira instância:

*“Na descrição dos fatos (f. 06), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa parcial das áreas declaradas como de utilização limitada e exploração extrativa, em função da sua não comprovação em atendimento à intimação expedida para tal fim. O valor do imóvel foi alterado, considerando-se os valores constantes da tabela SIPT. Em conseqüência, houve alteração na base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*Após intimação do lançamento, na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 76/80, argumentando, em suma, o que segue:*

- As áreas isentas estão declaradas em ADA.*
- A área de reserva legal na região deve ser, por força de lei, de no mínimo 80% da propriedade.*
- Houve desconsideração do plano de manejo sustentado executado pela contribuinte.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto parcial do lançamento tributário impugnado (fls. 129/132), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa e parte do voto condutor:

*“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*

*VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de*

*alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

*“VOTO*

*(...)*

*É importante dizer que a glosa efetuada decorreu da análise da documentação apresentada pelo próprio contribuinte. Verifica-se (Matrícula de f. 48/73) que foi comprovada a averbação, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do ITR/2002, da área de reserva legal para 19.999,7 ha da propriedade, devidamente declarada em ADA tempestivo (f. 94). Desta forma, há de ser reconhecida respectiva área como de reserva legal, haja vista que cumpriu os requisitos formais para a fruição da isenção.”*

Regularmente intimada da decisão supra, em 04 de maio de 2006 (fl. 198), a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 140/177), em 02 de junho do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada, em síntese, alega o que segue:

1) Quanto ao VTN: (i) O SIPT não seria um método apropriado para avaliar o VTN, uma vez que não leva em consideração “os preços para o Estado de Mato Grosso conforme determinam os dispositivos legais e normativos.”; e, (ii) o Laudo Técnico apresentado está em perfeita conformidade com as regras estabelecidas pela NBR.

3) Quanto à Reserva Legal: As limitações administrativas não precisam ser levadas aos registros imobiliários para averbação junto às matrículas dos imóveis, pois a lei lhes dá publicidade e eficácia. Nesse esteio, o art. 16, da Medida Provisória nº 2.166/2001 determinou que “(...) são susceptíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal”;

4) Por equívoco, a Interessada deixou de declarar a área de preservação permanente que totaliza 7.346,2 ha.

5) Existe ADA, protocolizado no IBAMA, em 07 de novembro de 2000 (ou seja, antes do fato gerador), no qual consta a existência de: (i) 7.346,2 ha. de área de preservação permanente; (ii) 8.000 ha. de área de Projeto de Manejo Florestal; e, (iii) por equívoco, 19.999,7 ha. de Reserva Legal, sendo que o correto seria 31.998,7 ha.; e,

6) Nas matrículas 28.638, 30.026, 30.039 e 30.378 está averbada o Plano de Exploração de Manejo Florestal Sustentável. ✓

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/09), pelo qual, além de se alterar o VTN declarado, foram glosadas as Áreas de Reserva Legal e de Exploração Extrativa.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente em função ter sido *“comprovada a averbação, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do ITR/2002, da área de reserva legal para 19.999,7 ha da propriedade, devidamente declarada em ADA tempestivo (f. 94).”*

Ainda irresignada, a Interessada recorre a este Colegiado solicitando: (i) seja acatada a diferença declarada como de Reserva Legal; (ii) seja aceita a área de Preservação Permanente, constante de ADA tempestivamente protocolizado, porém não declarada na DITR; (iii) seja mantida a área declarada como de Exploração Extrativa; e, (iv) seja aceito o VTN atribuído mediante Laudo Técnico.

### 1 – Reserva Legal

O Auto de Infração desconsiderou uma área de 31.998,7 ha., declarada como “Reserva Legal”. A decisão de primeira instância acatou parte da área declarada (19.999,7 ha), em função de a mesma ter sido regularmente declarada mediante ADA tempestivo e averbada, antes do respectivo fato gerador.

Ainda inconformada, a Interessada recorre a este Colegiado alegando, em síntese, que a manutenção da área declarada decorre de norma legal e, portanto, deve ser acatada.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprovasse, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Contudo, melhor examinando a questão e ponderando os interesses envolvidos, quais sejam, interesses de natureza fiscal e ambiental, esta Câmara passou a adotar

entendimento no sentido de ser exigida a comprovação da área de reserva legal de acordo com o que estipula a o citado §2º, do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, à época do fato gerador do tributo.

Dessa forma, a Câmara passou a entender que não se poderia negar que a Lei nº 4.771/65 estabelecia, já à época do fato gerador do ITR/2002, a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel a fim de que determinada área pudesse ser reconhecida com de Reserva Legal. Somente, a partir da averbação, poderia o terreno usufruir do tratamento legal diferenciado, inclusive no que tange à tributação pelo ITR.

Nessa linha, apesar de pessoalmente, não concordar com o entendimento ora explicitado, no presente julgamento, como medida de economia processual (evitando que outro Conselheiro tenha que ser designado para proferir o voto vencedor), curvo-me a posição desta Câmara no sentido de que, para comprovação da área de Reserva Legal, mister se faz a respectiva averbação à época dos fatos geradores.

Assim sendo, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso no que pertine à área de Reserva Legal.

## **2 – Preservação Permanente**

A Interessada alega que, por equívoco, deixou de declarar área de Preservação Permanente equivalente a 7.346,2 ha. Requer, assim, a retificação das informações prestadas.

Entendo que esta retificação se afigura possível, de acordo com o artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002, que regulamenta algumas disposições da Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

*“Art. 46. O sujeito passivo que, depois de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, requerer a retificação da DITR não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação tributária (Lei 5.172, de 1966, art. 138; Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, art. 7º, §1º).”*

Contudo, também entendo que o reconhecimento do erro depende de uma prova nesse sentido. Tal prova, justificadora da retificação, é um ônus que recai sobre a Interessada (preferencialmente quando a fiscalização requer a comprovação dos dados previamente informados em sua DITR - art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96).

De toda forma, em apreço à Verdade Material, entendo que tal prova foi efetivamente produzida, mediante juntada aos autos de ADA (fls. 94) tempestivo, onde consta uma área de Preservação Permanente equivalente a 7.346,2 ha.

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso no que pertine à área de Preservação Permanente.

## **3 - Exploração Extrativa**

No que se refere à área de Exploração Extrativa, a decisão de primeira instância afirmou o que segue:

*“Com relação à área declarada como de exploração extrativa, não foi anexada aos Autos nenhuma comprovação de referida exploração (Plano de Manejo aprovado em data anterior à da ocorrência do fato gerador, bem como prova do cumprimento do cronograma de execução), não havendo, neste ponto, o que ser alterado no lançamento.”*

A Interessada alega que tal área foi inclusive objeto de averbação, como sendo de “Utilização Limitada.”.

Nesse ínterim cabe trazer a lume o disposto no art. 12, do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

*“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

*§ 1º - Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o ‘caput’ deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.*

*(..)”*.

Por oportuno, cabe lembrar que, nada obstante o Regulamento do ITR ter sido editado apenas no ano de 2002, o mesmo (assim como todo Regulamento - IR, IPI, etc.), se presta a somente consolidar a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos.

Assim, no que se refere ao § 1º supra, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 4.771/1965 quanto a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria.

Logo, divirjo da posição adotada pelo acórdão recorrido, pois entendo sem dificuldade, que a averbação da área, à época do fato gerador, constitui o único pressuposto legal para que os respectivos hectares possam ser excluídos da incidência do ITR.

Por outro lado, em que pesem as ponderações da Interessada, parte da área averbada já foi acatada como sendo de Reserva Legal. Verifique-se exemplificativamente, o que dispõe a Matrícula 28.638 (fls. 44):

*“(..) fica averbado, que a ‘floresta ou forma de vegetação’ existente na área de 1.249,995 hectares, relativos a 50% do total da propriedade que é de 2.499,99 hectares, fica ‘gravada como de utilização limitada.’*

*(...)*

*(...) fica averbado que a FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO existente na área de 2.499,9904 hectares fica agravada como utilização limitada, podendo nela ser feita somente a Exploração Florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável, desde que autorizado pelo IBAMA.”*

Ora, não pode a Interessada desejar se utilizar da mesma área para fins de dupla não incidência (1.249,995 como área de Reserva Legal e 2.499,994 como área de Manejo Florestal Sustentável, quando a área TOTAL é de 2.499,994).

Assim sendo, quanto a este item, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da incidência tributária a diferença entre as áreas consideradas pelo acórdão recorrido, na forma de Reserva Legal, e aquelas constantes das matrículas 28.638 (fls. 48), 30.378 (fl. 50), 30.039 (fl. 60) e 30.026 (fl. 63), na forma de “Manejo Florestal Sustentável”.

#### 4 – VTN

Em se tratando do Valor da Terra Nua do imóvel, observa-se que a possibilidade de revisão do mesmo, pela autoridade administrativa, está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente registrado no CREA, e que atenda aos requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

No caso presente, a i. autoridade de primeira instância concluiu o que segue:

*“É certo que o valor pode ser questionado, mediante Laudo Técnico revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade. No que tange à avaliação, haja vista que não foi apresentado, nestes Autos, nenhum Laudo Técnico que atenda aos requisitos mínimos exigidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme devidamente relatado pela autoridade lançadora. Desta forma, não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.”*

Ouso discordar da conclusão supra, uma vez que o Laudo de Avaliação carreado aos autos e anexado às fls. 27/38 se atém às Normas da ABNT, principalmente, no que diz respeito à NBR 8799/85, posto que, além de expressamente citá-la, explicita que utilizou o “método sintético de avaliação (...) que é método comparativo”, segundo o qual “(...) conforme pesquisa realizada na região, através de carta da Prefeitura Municipal de Aripuanã R\$ 40, declaração da Empaer local R\$ 100,00, declaração de imobiliária R\$ 120,00, tem um valor médio de R\$ 86,66 por hectare.”.

Outrossim, tal Laudo Técnico vem acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA (ou seja, efetuado por perito - engenheiro civil, agrônomo ou florestal).

Assim sendo, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário no sentido de que seja admitido, para fins de incidência do ITR, o VTN de R\$ 86,66 por hectare.

#### 5 – Conclusão

Nesse esteio, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para: (i) manter 19.999,7 ha como área de Reserva Legal; (ii) acatar uma área de Preservação Permanente equivalente a 7.346,2 ha; (iii) excluir da incidência tributária a

diferença entre as áreas consideradas pelo acórdão recorrido, na forma de Reserva Legal, e aquelas constantes das matrículas 28.638 (fls. 48), 30.378 (fl. 50), 30.039 (fl. 60) e 30.026 (fl. 63), na forma de “Manejo Florestal Sustentável”; e (iv) aceitar o VTN corresponde a R\$ 86,66, por hectare.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator Designado

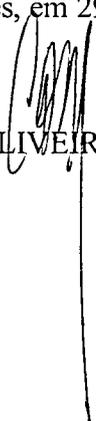
Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine aos itens EXPLORAÇÃO EXTRATIVA e VTN, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

A glosa da EXPLORAÇÃO EXTRATIVA (manejo florestal) foi ratificada em virtude de que uma parte da área já havia sido excluída da tributação como área de utilização limitada, e ainda, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação hábil do adimplemento do manejo florestal.

No que diz respeito ao VTN, o laudo acostado, fls. 28 e seguintes, não está conforme preceitua as normas da ABNT, ou seja, a crítica da auditoria-fiscal, fl. 06, mostrou-se procedente (falta o quantitativo mínimo das fontes utilizadas para a utilização do cálculo do VTN, o cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão, etc).

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado